



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**RESOLUÇÃO Nº 117 /2001.**

**SESSÃO DE \_\_\_/12/12/2000. 2ª CÂMARA.**

**PROCESSO: 1/002915/98 A.I.: 1/9808573**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: BRASICON IND. BRASILEIRA DE CONCRETO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.**

- EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS:** Ação Fiscal pertinente ao projeto profundidade normal, sendo iniciada mediante a lavratura dos termos de início e conclusão de fiscalização. Encerramento dos trabalhos após 60 (sessenta) dias. Auto de infração lavrado extemporaneamente. Ato nulo, Art.32 da lei 12732/97. Confirmação, sem dissidentes, da decisão singular que declarou a nulidade do processo. Recurso oficial conhecido, mas não provido.

### **RELATÓRIO**

Historia a exordial que o contribuinte, já qualificado nos autos, comprou mercadorias no exercício de 1996, no montante de R\$ 42.792,54, sem cobertura documental, fato que se constituiu em infringência à legislação do ICMS especialmente o Art. 113 do Dec. 21219/91, com penação contida no Art. 767 III, a, do aludido decreto.

As informações complementares de fls.03, anunciam os documentos que foram utilizados na apuração do ilícito, perfazendo um total de 54(cinqüenta e quatro).

O contribuinte requereu a dilatação do prazo de impugnação/pagamento, tendo sido atendido, apresentando as suas razões de defesa antes do exaurimento daquele.

A impugnação relacionada as fls. 63 a 69, "pugna", em grau de preliminar pela nulidade do auto de infração, ante a extrapolação do prazo de encerramento, feito que acarretou o impedimento do agente autuante.

No mérito, apenas a título de argumentação requereu a realização de perícia na sua escrita, donde se concluirá que a autuação improcede.

O nobre julgador singular antes de analisar a questão suscitada na 1ª defesa requereu que fosse anexada aos autos se existente, termo de prorrogação da ação, uma vez que o agente fiscal deveria estar amparado por tal termo.

✍

Em resposta ao pleito supra, informou-se que aludido documento não foi emitido, tendo em vista que a ação fiscal havia sido conduzida no legal, segundo o próprio fiscal autuante ( fls. 74 ).

O feito fiscal foi julgado nulo, nos termos argüidos pelo contribuinte ( fls. 76 a 79 ). A consultoria tributária compareceu às fls. 82/83 recomendando a confirmação da decisão recorrida.



## VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de omissão de compras referente ao exercício de 1996, detectada mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, pertinente a tarefa de fiscalização compreendida no projeto profundidade normal.

Dessa forma, os trabalhos desenvolvidos e que estão atrelados aquele projeto prescindem da lavratura dos termos de início e conclusão, além de se encerrarem em 60 ( sessenta) dias ou 90( noventa )dias, quando regularmente prorrogada. (Art 821 do RICMS ).

Assim sendo, a ação iniciada pelo termo de início de fiscalização n 9805392, emitido em 01/09/98, com ciência em 02/09/98, habilitou o agente fiscal a desenvolver seus trabalhos ate 03/11/98, se este não for prorrogada. Ora, os trabalhos foram encerrados em 30/10/98, contudo o contribuinte não foi cientificado naquela oportunidade, mas em 06/11/98.

Vê-se portanto, que a ação se alongou por mais 3(três) dias, além dos 60(sessenta), sem que fosse formalizada tal prorrogação.

Trata-se desse modo, de ato extemporâneo, posto que praticado após exaurido o prazo legal, sendo portanto, inválido, face o impedimento do agente atuante, o auto de infração, sub examine, uma vez que, o impedimento, este segundo a Lei 12732/97, exige a nulidade absoluta do ato por ele praticado.

Isto posto, e ainda escudado no parecer da douta PGE, voto no sentido de que a decisão singular declaratória de nulidade seja confirmada por conseguinte conhecido o recurso oficial , mas para não provê-lo.



**É O VOTO**

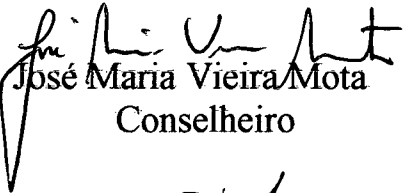
## DECISÃO

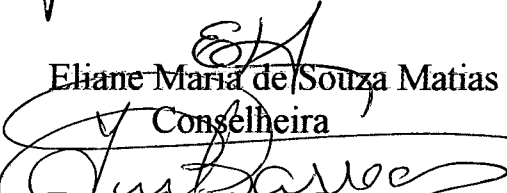
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido BRASICON - IND. BRASILEIRA DE CONCRETO

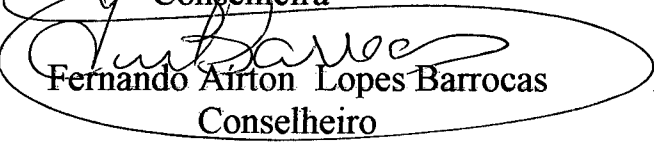
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de 20/2 de 2001.

  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

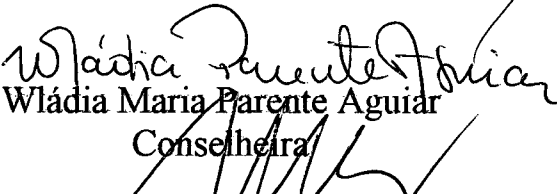
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

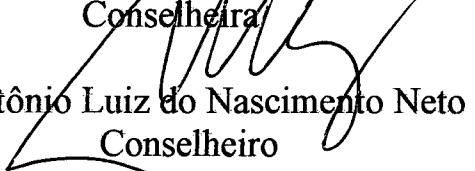
  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

Nabor Barbosa Meira  
Presidente

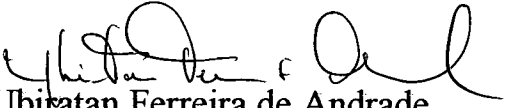
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário